RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.048 - BA (2018/0158066-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	BENEVALDO RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO	:	JOÃO SIMÕES DE PINHO JUNIOR - BA032503
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por BENEVALDO RODRIGUES DE JESUS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do HC n. 8006663-81.2018.8.05.0000.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal (homicídio qualificado), tendo sido decretada sua prisão preventiva em 27/6/2016, cumprida em 2/2/2018.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *Processual Penal. Habeas Corpus liberatório. HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO, NESTE PARTICULAR. Decreto de prisão preventiva bem fundamentado. NECESSIDADE DA PRISÃO. Ordem CONHECIDA, EM PARTE, E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.*
>
> *I - No tocante à alegação da ausência de justa causa, em face da negativa de autoria, importante enfatizar que seria necessária uma análise aprofundada da matéria fático probatória contida nos autos, o que não é admissível na via estreita do Habeas Corpus, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e pela cognição sumária.*
>
> *II. O juízo dc origem, na fundamentação do decreto de prisão preventiva, aludiu a contento às provas da materialidade do delito e aos indícios da autoria, demonstrando a necessidade do cárcere.*
>
> *A necessidade de garantir a ordem pública e aplicação da lei penal, na hipótese em tela, advém, inexoravelmente, da periculosidade do paciente, depreendida do modus operandi da conduta delitiva, além dele estar foragido, conforme afirmado pelo juízo de origem, não sendo suficiente e bastante, por tal motivo, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319*
> *do CPP.*
>
> *III - Parecer da Procuradoria de Justiça pelO CONHECIMENTO PARCIAL, E, NESTA EXTENSÃO, PELA DENEGAÇÃO do writ. IV. Ordem CONHECIDA, PARCIALMENTE, E,*

NESTA EXTENSÃO, DENEGADA (fls. 165/166).

No presente recurso, alega, inicialmente, que não tinha conhecimento do processo, nem tampouco da prisão preventiva decretada. Afirma que sempre permaneceu em sua residência e trabalhando, não estando configurada a fuga. Assevera que a denúncia indicou o endereço errado, razão pela qual não pode ser encontrado.

Nega a prática da conduta imputada e afirma não estarem demonstrados indícios de autoria delitiva.

Assevera a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Aponta que a imposição da custódia cautelar não estaria suficientemente justificada e pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Invoca o princípio da presunção de inocência.

Ressalta a presença de condições pessoais favoráveis e aponta a suficiência da aplicação de medida alternativa ao cárcere insculpida no art. 319 do CPP.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a aplicação de medida cautelar diversa da custódia.

Liminar indeferida às fls. 429/432.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 436).

Solicitadas, novas informações foram prestadas (fls. 441/449).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso está prejudicado.

Isso porque, de acordo com as informações prestadas às fls. 441/449, o ora recorrente foi impronunciado, com expedido alvará de soltura em seu favor em 29/8/2018, tendo a sentença de impronúncia transitado em julgado em 23/10/2018.

Desse modo, constata-se a perda superveniente do objeto do presente *writ*.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente recurso em *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO **JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator